



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO



DECRETO Nº 1595/2020  
De 20 de março de 2020

"DISPÕE SOBRE ADOÇÃO DE MEDIDAS ADICIONAIS, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, DE CARÁTER TÊMPOÁRIO E EMERGENCIAL, DE PREVENÇÃO DE CONTÁGIO PELO COVID-19 (NOVO CORONAVÍRUS); E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

SERGIO FORNASIER, Prefeito Municipal de Pedrinhas Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Recomendação Administrativa do Ministério Público do Estado de São Paulo exarada pelo Promotor de Justiça da Comarca de Maracá,

CONSIDERANDO a classificação de Pandemia de COVID-19 (Novo Coronavírus) pela Organização Mundial da Saúde (OMS);

CONSIDERANDO que é dever da Administração Pública promover medidas de preventivas para preservação da saúde e integridade física da população, a fim de evitar a pandemia do COVID-19

## DECRETA:

Art. 1º - Ficam suspensas todas as atividades e os serviços públicos não essenciais que não puderem ser realizados por meio digital ou mediante trabalho remoto.

Parágrafo Único – Fica garantido o funcionamento regular das atividades mediante plantão à distância ou sobreaviso de servidores durante o horário de expediente regular, sem prejuízo do comparecimento pessoal em situação extremamente necessária.

Art. 2º - Os serviços públicos que se fizerem essenciais serão mantidos em escala de rodízio com os servidores, mantendo-se os demais em regime de sobreaviso, de acordo com as necessidades das Secretarias Municipais.

§ 1º – Os Secretários Municipais de cada pasta tomarão as providências necessárias para manutenção dos serviços essenciais, em observância ao caput deste artigo.

§ 2º - As disposições deste artigo não se aplicam à Secretaria Municipal de Saúde.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 3º - Fica suspensa as férias deferidas ou programadas, bem como concessão licença-prêmio dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria de Assistência Social.

Art. 4º - Fica determinada a suspensão temporária de todas as atividades e serviços privados não essenciais elencados abaixo:

- I – Academias;
- II – Restaurantes;
- III – Lojas de conveniência;
- IV – Comércio em geral;

§ 1º – Fica permitida a venda mediante retirada no local ou por entrega em domicílio (*delivery*), sendo vedada a permanência e consumo nas dependências do estabelecimento.

§ 2º - As suspensões de atividades previstas neste artigo não se aplicam aos mercados, padarias, farmácias, postos de combustíveis, lojas de ração animal e cerealista ou outros serviços de caráter essencial.

Art. 5º - Fica determinada a suspensão temporária de todos e quaisquer eventos ou reuniões públicas, inclusive de natureza religiosa e educacional, a fim de evitar a aglomeração de pessoas.

Art. 6º - Ficam temporariamente suspensos os alvarás concedidos para realização de feiras livres devido à alta rotatividade de pessoas nestes locais.

Art. 7º - Fica limitado o acesso ao velório a 20% (vinte por cento) da capacidade máxima de pessoas no local.

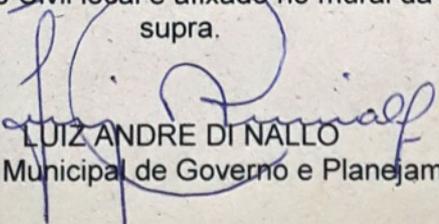
Art. 8º - O descumprimento das previsões dos artigos 4º ao 6º deste decreto poderá acarretar aplicação das penalidades previstas na legislação municipal, sendo encaminhada comunicação do referido descumprimento ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

Art. 9º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pedrinhas Paulista, 20 de março de 2020.

  
SERGIO FORNASIER  
Prefeito Municipal

Registrado no Cartório de Registro Civil local e afixado no mural da Prefeitura Municipal na data supra.

  
LUIZ ANDRE DI NALLO

Secretário Municipal de Governo e Planejamento

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por seu órgão que esta subscreve, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento no art. 127, *caput*, e art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal; no art. 97, parágrafo único, da Constituição Estadual; no art. 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; no art. 8º da Lei nº 7.347/85; e nos artigos 103, inciso VIII, e 104, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 734/93 e;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (art. 127, *caput*, da CF/88, e art. 1º, da LC nº 75/1993);

**CONSIDERANDO** que entre as funções institucionais do Ministério Público estão “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”, especialmente quanto “às ações e aos serviços de saúde” (art. 129, II, da CF/88, art. 2º e 5º, V, “a”, da LC nº 75/1993);

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º, da CF/88) e que são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, da CF/88);

**CONSIDERANDO** que entre os instrumentos de atuação do Ministério Público para cumprimento de sua missão institucional, compete-lhe “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (art. 129, III, da CF/88, e art. 6º, VII e XX, da LC nº 75/93);

**CONSIDERANDO** que a defesa dos direitos constitucionais do cidadão visa à garantia do seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública, cabendo ao Ministério Público notificar o responsável para que tome as providências necessárias a prevenir a repetição e fazer cessar o desrespeito verificado, bem como promover a responsabilidade pela ação ou omissão inconstitucionais (art. 11 a 14, LC nº 75/93);

**CONSIDERANDO** as orientações expedidas pela ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE quanto ao COVID-19, entre as quais estão destacadas a declaração de pandemia e medidas essenciais relativas à prevenção;

**CONSIDERANDO** que a alta escalabilidade viral do COVID-19, exigente de infraestrutura hospitalar (pública ou privada) adequada, com leitos suficientes e composta

com aparelhos respiradores em quantidade superior à população em eventual contágio, o que está fora da realidade de qualquer centro médico deste Estado;

**CONSIDERANDO** as demais recomendações já expedidas pelo Estado de São Paulo, inclusive de suspensão de aulas na rede pública;

**RESOLVE**, com fundamento nos artigos 37, *caput*, 127, *caput*, 129, II e III, e 225, todos da Constituição; e 103, VII, e 113, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 734/93; expedir

### **RECOMENDAÇÃO**

#### **1) Destinatário:**

Municípios de Cruzália, Maracáí e Pedrinhas Paulista.

#### **2) Objeto:**

Deve o Município analisar eventual necessidade de decretação de situação de emergência para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) – caso ainda não tenha sido feito - e, em qualquer caso, de forma excepcional e com o interesse de resguardar o interesse da coletividade, determinar a adoção das seguintes medidas, pelo prazo que se mostrar necessário:

(i) *suspender todas as atividades e serviços privados não essenciais, a exemplo de academias, cinemas, teatros, restaurantes, lojas de conveniência e comércio em geral, **permitindo-se as vendas mediante retirada no local ou por entrega em domicílio (delivery), sendo vedada a permanência e consumo no interior do estabelecimento;***

(ii) *suspender as atividades e os serviços públicos não essenciais que não puderem ser realizados por meio digital ou mediante trabalho remoto, garantindo-se o regular funcionamento das atividades mediante plantão à distância ou sobreaviso de servidores durante o horário de expediente regular, sem prejuízo do comparecimento pessoal em situações extremamente necessárias;*

(iii) *suspender todo e qualquer evento ou reunião pública, independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração e modalidade, **inclusive de natureza religiosa e educacional,** suspendendo-se, ainda, a expedição de novos alvarás;*

(iv) *em relação aos velórios, limitar o acesso a 20% (vinte por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento, conferindo-se preferência aos parentes mais próximos do de cujus;*

- (v) *em relação aos banheiros públicos e os privados de uso comum, deverão disponibilizar todo o material necessário à adequada higienização dos usuários, devendo ser higienizados em intervalos inferiores a 3 (três) horas, com uso diuturnamente de materiais de limpeza que evitem a propagação do COVID-19, sendo obrigatoriamente higienizados no início e ao final do expediente ou horários de funcionamento do órgão, repartição ou estabelecimento;*
- (vi) *suspender as férias deferidas ou programadas dos servidores das áreas de saúde, segurança urbana, assistência social e do serviço funerário;*
- (vii) *em relação ao transporte coletivo: (a) providenciar a limpeza e higienização total dos ônibus e vans, em especial nos pontos de contato com as mãos dos usuários, e também do ar condicionado; (b) disponibilização de álcool em gel aos usuários e trabalhadores, nas áreas dos terminais e entrada e saída dos veículos; (c) orientação para que os motoristas e cobradores higienizem as mãos a cada viagem;*
- (viii) *aplicar, cumulativamente, as penalidades de multa, interdição total ou parcial da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento previstas na legislação para eventuais descumprimentos;*
- (ix) *a ampla fiscalização pela Vigilância Sanitária de todas as medidas previstas nesta recomendação.*

### **3) Publicidade**

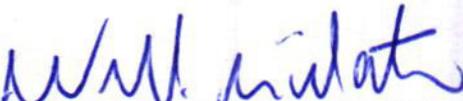
O destinatário deve conferir ampla publicidade à presente recomendação, com sua divulgação nos órgãos de publicação dos atos do Poder Público Municipal e no site do ente, nos termos do artigo 27, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 2003, encaminhando documentação: a) no prazo de 03 (três) dias a contar do recebimento desta, que comprove as providências adotadas, bem como relatório detalhado e; b) a cada 05 (cinco) dias, relatório do exercício do poder de polícia administrativa em relação aos estabelecimentos violadores das restrições fixadas, bem como do número de casos confirmados, suspeitos e monitorados de Covid-19 pela Secretaria de Saúde local, assim como das providências tomadas neste sentido, as quais deverão ser encaminhadas, por email, ao Ministério Público do Estado de São Paulo através do correio eletrônico [pjmaracai@mpsp.mp.br](mailto:pjmaracai@mpsp.mp.br).

### **4) Consequências jurídicas do não atendimento da Recomendação**

O não atendimento da presente Recomendação poderá ensejar o ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público para que o Poder Judiciário obrigue a Municipalidade a promover todas as medidas necessárias, sem prejuízo de eventual ação de responsabilização civil por atos de improbidade em face dos agentes públicos omissos.

Ainda, recomenda-se a manutenção de tais medidas enquanto se mostrarem necessárias, assim como a observância de futuras recomendações administrativas ou decretos legislativos sobre a matéria, em especial, os relacionados à proteção dos munícipes e de seu direito à saúde.

Maracáí, 20 de março de 2020.



**WESLEI GUSTAVO SOUZA CICILIATO**  
Promotor de Justiça